



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 352-10.2012.6.02.0054

ACÓRDÃO Nº 9390  
(13/11/2012)

RECURSO ELEITORAL Nº 352-10.2012.6.02.0054  
RECORRENTE : JEFERSON DE GOES MORAES  
ADVOGADO : Rubens Marcelo Pereira da Silva  
RECORRENTE : SILVANO BARBOSA DOS SANTOS  
ADVOGADO : Rubens Marcelo Pereira da Silva  
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO  
RELATOR : Des. Eleitoral FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS

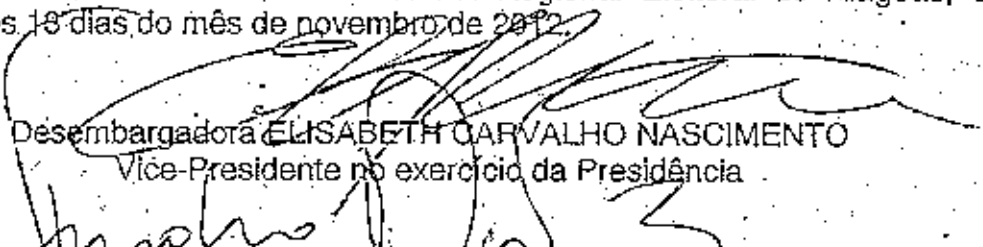
Ementa.

RECURSO INOMINADO. ELEIÇÕES 2012. PROPAGANDA ELEITORAL. MURO. BEM PARTICULAR. PROPAGANDA. MULTA. DIMENSÕES QUE NÃO CONFIGURAM EFEITO VISUAL DE OUTDOOR. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Ausente a dimensão da propaganda no termo de constatação, não há como se demonstrar a irregularidade da propaganda.
2. Recurso conhecido e provido, afastando a penalidade pecuniária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acorda o Plenário do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 13 dias do mês de novembro de 2012.

  
Desembargadora ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO  
Vice-Presidente no exercício da Presidência

Des. Eleitoral FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS – Relator

Dr. RODRIGO ANTONIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA  
Procurador Regional Eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 352-10.2012.6.02.0054

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Representação ofertada pelo Ministério Público Eleitoral de primeiro grau em desfavor de JEFERSON DE GOES MORAES e de SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOS, por suposta propaganda eleitoral irregular, consistente em pintura em muro que acarretaria efeito visual de outdoor.

Na sentença (fls. 24-28), o Juízo Eleitoral da 54ª Zona julgou procedente a representação, aplicando multa a cada um dos representados no valor de R\$ 5.320,50 (cinco mil trezentos e vinte reais e cinquenta centavos), com fundamento na Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 8º.

Irresignados, os candidatos recorrem da decisão, argumentando: a) ausência de notificação prévia da Justiça Eleitoral para a remoção da aludida propaganda; b) regularidade da propaganda por não exceder o limite de 4m² permitido pela legislação eleitoral, deixando de acarretar efeito visual de outdoor.

Desse modo, requerem o provimento do recurso, para, reformando-se a decisão atacada, afastar a multa aplicada ou, de forma alternativa, que a pena seja reduzida.

Em contrarrazões (fl. 39/40), o órgão ministerial de piso pugna pela manutenção da sentença.

Oficiando nos autos, a douta Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas, em parecer de fls. 47-48, entende aplicável o disposto no art. 37, § 2º, da Lei nº 9.504/1997, que trata da propaganda em bem particular. Demais disso, ressalva a impossibilidade de caracterizar a veiculação questionada como irregular, com base nas imagens e no termo de constatação acostados aos autos. Opina, pois, pelo provimento do recurso.

É o relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 352-10.2012.6.02.0054

VOTO

Sr. Presidente, conheço do recurso manejado, uma vez que cabível, interposto por parte legítima e dentro do prazo de 24 (vinte e quatro) horas, conforme prevê o art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97, e art. 33 da Resolução TSE nº 23.367/2011.

Em relação ao caso em apreço, cuidam os autos de recurso contra decisão proferida pelo Juízo Eleitoral da 54ª Zona, que julgou procedente representação proposta contra os recorrente, por veicularem propaganda eleitoral em muro que acarretaria efeito visual de outdoor, aplicando-se pena de multa no valor de R\$ 5.320,50 (cinco mil trezentos e vinte reais e cinquenta centavos).

Prescreve o art. 37, § 2º, da Lei nº 9.504/97 e o art. 11, caput, da Resolução TSE nº 23.367/2011, que em bens particulares, independe de obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral por meio da faixação de faixas, placas, cartazes, pinturas ou inscrições, desde que não excedam a 4m² e não contrariem a legislação eleitoral.

Em caso de infração, a legislação comina a pena de multa, em valor compreendido entre R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e R\$ 8.000,00 (oito mil reais) (Lei 9.504/1997, art. 37, § 1º).

Realmente, não houve a notificação prévia dos candidatos para a retirada da propaganda tida por irregular.

Todavia, a ausência de notificação não tem o condão de afastar a responsabilidade dos candidatos, visto que, as circunstâncias e as peculiaridades do caso concreto revelam a impossibilidade dos beneficiários não terem tido conhecimento da propaganda, já que a peça publicitária é de cunho profissional, sendo inquestionavelmente contratada pelos recorrentes (Lei nº 9.504/1997, art. 40-B, parágrafo único). Ademais, mesmo que os candidatos tivessem sido notificados pelo juízo para a regularização da malsinada propaganda, essa providência não afasta, por si só, a aplicação da pena de multa, na forma do entendimento do Tribunal Superior Eleitoral:

RECURSO ESPECIAL - MATÉRIA FÁTICA. Tendo em conta possuir o recurso especial natureza extraordinária, o julgamento ocorre a partir das premissas fáticas constantes do acórdão impugnado, sendo defeso substituí-las.

PROPAGANDA - PRÉVIO CONHECIMENTO - CARACTERIZAÇÃO - CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. A conclusão sobre o prévio conhecimento do beneficiário da propaganda eleitoral pode decorrer das peculiaridades do caso.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 352-10.2012.6.02.0054

PROPAGANDA VEICULADA EM BEM PARTICULAR - AFASTAMENTO DA MULTA ANTE A REGULARIZAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. Firmé é a jurisprudência no sentido de não se aplicar o contido no parágrafo 1º do artigo 37 da Lei nº 9.504/1997 - no que prevê a imposição de multa se, após a notificação, for retirada a propaganda veiculada em bem público - quando se tratar de bens particulares.

(TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 36999, Acórdão de 29/06/2012, Relator(a) Min. MARCO AURELIO MENDES DE FARIAS MELLO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 168, Data 31/08/2012, Página 72 )

De outro lado, considero assistir razão aos recorrentes no sentido de que a propaganda não foi veiculada de maneira irregular, além da dificuldade em chegar a essa conclusão com base nas fotografias acostadas aos autos. A propaganda foi aposta em bem particular e, no caso concreto, incide o comando disposto no art. 37, § 2º, da Lei nº 9.504/1997, antes citado. A respeito, transcrevo trecho do parecer do Ministério Público Eleitoral (folhas 47-48):

*A despeito das considerações lançadas decisão de fls. 24/28, anoto a impossibilidade de se afirmar, com base apenas na fotografia de fl. 7 e no termo de constatação de fl. 4, que a propaganda eleitoral excede o limite de 4m<sup>2</sup> estabelecido na legislação. Além disso, não observo na fotografia de fl. 7 o efeito visual de outdoor citado na sentença recorrida.*

Não há nos autos qualquer medição da aludida peça publicitária, a fim de ser determinada a dimensão da propaganda e verificar o alegado desrespeito ao limite legal.

O Juízo a quo, além de entender que a propaganda excedeu o limite legal, considerou que a plotagem acarreta "efeito visual de outdoor". Ora, se não é possível, com base na prova dos autos, caracterizar como irregular a propaganda, imagine-se atribuí-la o efeito visual de outdoor. Para corroborar o entendimento deste Relator, colaciono precedente que se aplica ao caso sob julgamento:

EMENTA. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. INOCORRÊNCIA. BEM MÓVEL PARTICULAR. PLOTAGEM EM VEÍCULO AUTOMOTOR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA METRAGEM DA PROPAGANDA IMPUGNADA. RECURSOS PROVIDOS.

É permitida a afixação de propaganda eleitoral em bens particulares, desde que a metragem total não exceda o limite de 4m<sup>2</sup>, nos moldes do artigo 37, § 2º, da Lei nº 9.504/97 c/c artigo 14, da Resolução nº 22.718/08, do Tribunal Superior Eleitoral - TSE.



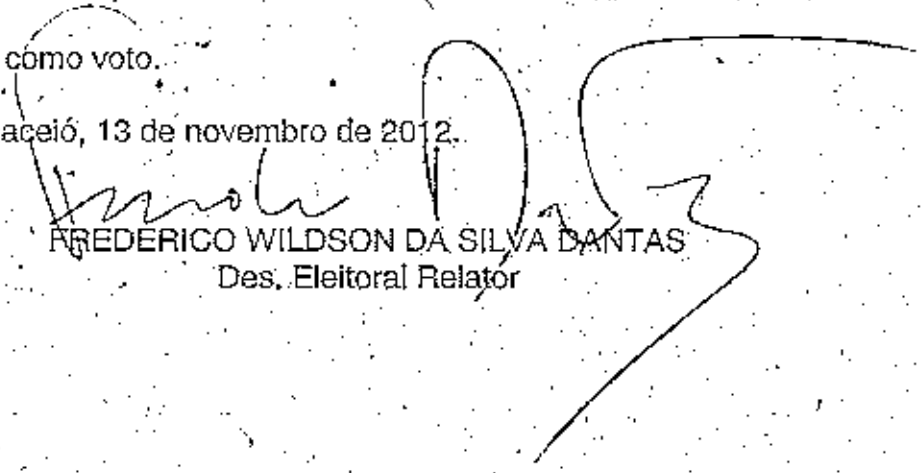
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 352-10.2012.6.02.0954

(TRE/PR, RECURSO ELEITORAL nº 7305, Acórdão nº 35.931 de 13/11/2008, Relator(a) MUNIR ABAGGE, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 26/11/2008 )

Ante o exposto, conheço do recurso e dou-lhe provimento, tornando insubsistente a multa aplicada aos recorrentes.

É como voto.

Maceió, 13 de novembro de 2012.



FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS  
Des. Eleitoral Relator



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
SECRETARIA JUDICIÁRIA  
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS  
SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES PLENÁRIOS

Recurso Eleitoral Nº 352-10.2012.6.02.0054  
PROTOCOLO Nº 41.893/2012

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 9390 foi conferido(a) na 113ª Sessão Ordinária, realizada em 13/11/2012, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 238, em 19/11/2012, à(s) fl(s). 02/03.

Eu, \_\_\_\_\_ (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Maceió(AL), em 19/11/2012.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 352-10.2012.6.02.0054

Prot. 41.893/2012

ORIGEM: MACEIÓ - AL.

JULGADO EM: 13/11/2012 (SESSÃO Nº 113/2012)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : JEFERSON DE GOES MORAIS  
ADVOGADO : Rubens Marcelo Pereira da Silva  
RECORRENTE(S) : SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOS  
ADVOGADO : Rubens Marcelo Pereira da Silva  
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao vertente recurso, nos termos do voto do Des. Relator. (Acórdão n.º 9390, de 13.11.2012). Impedido o Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente Orlando Monteiro Cavalcanti Manso. Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora Vice-Presidente Elisabeth Carvalho Nascimento.

Participantes da Sessão: Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: OTÁVIO LEÃO PRAXEDES, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA. Impedimento do Exmo. Sr. Desembargador Eleitoral ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO.

Por ser verdade, firmo a presente.  
Maceió, 13 de novembro de 2012.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários